



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210829 - MG (2025/0030686-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. NÃO OFERECIMENTO. RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trouxe a ora agravante nas razões do *writ* alegações limitadas sobre a ausência de fundamentação idônea para a negativa do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Nesse contexto, o debate acerca do trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, frise-se, não trazido inicialmente nas razões do *habeas corpus*, se reveste de indevida i novação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento. Precedentes.

2. Diante da recusa fundamentada do Ministério Público de primeira instância em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal consubstanciada na gravidade concreta dos fatos e no maior desvalor da ação e de sua manutenção pelo E. Procurador Geral de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário a substituição do órgão acusatório e titular da ação penal (art. 129, inciso I, Constituição Federal – CF), sob pena de indevida ingerência nas funções institucionais do *Parquet*.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210829 - MG (2025/0030686-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. NÃO OFERECIMENTO. RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trouxe a ora agravante nas razões do *writ* alegações limitadas sobre a ausência de fundamentação idônea para a negativa do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Nesse contexto, o debate acerca do trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, frise-se, não trazido inicialmente nas razões do *habeas corpus*, se reveste de indevida i novação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento. Precedentes.

2. Diante da recusa fundamentada do Ministério Público de primeira instância em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal consubstanciada na gravidade concreta dos fatos e no maior desvalor da ação e de sua manutenção pelo E. Procurador Geral de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário a substituição do órgão acusatório e titular da ação penal (art. 129, inciso I, Constituição Federal – CF), sob pena de indevida ingerência nas funções institucionais do *Parquet*.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA MARIA SILVA DE CASTRO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 1083/1088, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 1093/1102), a defesa sustenta que "*Se não é possível compelir o Ministério Público a deitar uma proposta de ANPP, embora perfeitamente cabível e suficiente para atender ao interesse público e social, a rejeição da denúncia impõe-se como resposta jurídica adequada aos reclamos do processo penal constitucional e aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição de 1988*" (fl. 1099).

Assim, requer o provimento do agravo regimental "*para deferir a ordem de habeas corpus e rejeitar a denúncia, com esteio no art. 395, III, do CPP*" (fl. 1101).

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

É que trouxe a ora agravante nas razões do *writ* alegações limitadas a ausência de fundamentação idônea para a negativa do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Nesse contexto, o debate acerca do trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, frise-se, não trazidos inicialmente nas razões do *habeas corpus*, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento.

Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos. Trata-se de paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, que possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado por crimes da mesma natureza, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.*

*2. O furto teria sido praticado no dia 18/8/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.*

*3. O pleito subsidiário relativo à modificação do regime inicial de cumprimento da pena, além de se tratar de inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do recurso ordinário, também não foi esse pedido apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.*

*4. Agravo Regimental desprovido.*

*(AdRd no RHC 106019/MG, da minha relatoria, QUINTA TURMA, 11/6/2019).*

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

*"[...]  
São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:*

"[...]

*Trata-se de paciente denunciada em virtude do suposto cometimento do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal).*

*Insurge-se o impetrante contra o prosseguimento do processo-crime, requerendo seu trancamento, sob o argumento de falta de interesse de agir, decorrente de alegada recusa imotivada por parte do órgão acusatório em ofertar o acordo de não persecução penal (ANPP).*

*Não obstante o parecer ministerial pela inadmissibilidade do writ, entendo ser pedido possível em sede de habeas corpus o trancamento da ação penal, ainda que se encontre a paciente em liberdade.*

*Logo, dele conheço. No entanto, detidamente examinados os autos, tenho que razão não assiste ao impetrante.*

*O pronunciamento quanto ao cabimento do ANPP se sujeita, de fato, a controle jurisdicional, porque, conquanto a aplicação da medida despenalizadora não consista em direito subjetivo do imputado, é poder-dever (e não faculdade) da acusação, exercido conforme sua discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada.*

*Consequentemente, há “direito subjetivo do investigado a uma manifestação fundamentada do Ministério Público, negativa ou positiva, quanto à aplicação do instituto ora previsto no art. 28-A do CPP” (STJ -RHC n. 150.060/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/08/2021).*

*Tanto assim que, em habeas corpus impetrado anteriormente pela nobre defesa da paciente (TJMG - HC n. 1.0000.24.123381-6/000, julgamento em 25/04/2024), esta c. 2ª Câmara Criminal anulou a ação penal originária ante a invalidade da justificativa para a não propositura do instituto de justiça negociada.*

*Na ocasião, a Turma Julgadora reconheceu que a ausência de prévia confissão, por si só, não constitui óbice à oferta do acordo e determinou a remessa dos autos à Promotoria de Justiça “a fim de que se manifeste, de forma fundamentada, acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo de não persecução penal com a paciente”.*

*Agora, porém, depois de renovados os atos processuais, é de se constatar que o órgão acusatório apresentou motivação válida para a negativa de oferecimento do ANPP.*

*A i. representante do Ministério Público atuante em primeira instância consignou que “o acordo não se revela suficiente para a prevenção, dirá para a reprovação do crime, diante da extrema gravidade em concreto do ato praticado” (doc. 396).*

*Registrou, ainda, que “a requerente, em conluio com o denunciado G., ofertou diversas vantagens financeiras ao vereador R. C. P., com a finalidade deste último votar pela rejeição de representação em face do ora denunciado G., então Prefeito Municipal, pela prática de infrações político-administrativas [...]”; e que “a denunciada [...] ainda teve a ousadia de fazer apelo emocional ao vereador R., chegando a usar os filhos deste último como argumento de convencimento da prática ilegal, valendo-se da expressão “você não sabe o dia de amanhã” para tentar convencê-lo” (grifos no original).*

*Submetido à análise da i. Procuradora-Geral de Justiça, o entendimento em questão foi ratificado, com nova manifestação contrária, pois, à formulação da proposta. Por fim, acrescentou-se:*

*[...] a independência e harmonia entre os Poderes consiste em princípio basilar da República (art. 2º da Constituição Federal), competindo ao Poder Legislativo Municipal exercer a fiscalização da gestão e dos atos do Chefe do Poder Executivo local (art. 31 da Constituição da República). Portanto, a conduta*

*possivelmente praticada pela então Vereadora, em concurso de pessoas com o próprio Prefeito Municipal à época, atentou, em última análise, contra o princípio fundamental da separação de poderes e o regular exercício da função de controle atribuída constitucionalmente à Câmara dos Vereadores. [...]*

*Considerando as circunstâncias concretas do caso em tela (relevância dos cargos então ocupados pelos acusados, que agiram em concurso de pessoas; oferta e promessa de vantagens indevidas em troca de voto, com a finalidade de interferir em procedimento de apuração de infrações político-administrativas imputadas ao Chefe do Executivo; e atentado ao princípio fundamental da separação de poderes e à função constitucional da Câmara de Vereadores), as quais denotam a gravidade dos fatos e o maior desvalor da ação, conclui-se que o acordo de não persecução penal não se apresenta como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime narrado na exordial acusatória. Sublinhe-se que a jurisprudência vem encampando o entendimento de que a oferta ou promessa de vantagem indevida no âmbito do Poder Legislativo caracteriza maior ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 333, caput, do Código Penal, razão pela qual merece maior reprovabilidade [...].*

*Assim, ausente o requisito elencado expressamente na parte final do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, não há como ser ofertada a medida despenalizadora em testilha. (doc. 307)*

*Inexiste nulidade sanável na via do habeas corpus em face da negativa fundamentada de forma idônea pela acusação, que, mediante apreciação de elementos concretos do caso fático, vislumbra não ser a solução consensual necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do suposto crime, requisito subjetivo disposto expressamente no caput do artigo 28-A do CPP, e, por isso, deixa de oferecer à acusada o acordo de não persecução penal.*

*[...]*

*Como cediço, a propositura do ANPP é de iniciativa privativa do Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, o exame quanto à (im)possibilidade de oferta da solução negocial, ressalvadas as hipóteses de patente coação ilegal – o que, embora identificado no HC antes impetrado, não mais se faz presente.*

*Em seguimento a tal raciocínio, na medida em que não se trata de recusa injustificada ou ilegalmente motivada, é descabido falar em ausência de interesse de agir para o exercício da ação penal, o que autoriza o regular prosseguimento do feito de origem.*

*Destarte, com base nas considerações elencadas, não verifico o aventado constrangimento ilegal suficiente a ensejar a concessão da ordem no presente caso.*

*Ante o exposto, denego a ordem."*

***Confira-se o teor do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, com a seguinte redação:***

*"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada."

O Acordo de Não Persecução Penal é instituto no qual o órgão acusatório e o investigado celebram negócio jurídico em que são impostas condições, as quais, se cumpridas em sua integralidade, conduzem à extinção de punibilidade do agente.

A respeito do tema, ressalto o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o Poder Judiciário não pode determinar ao Parquet a obrigação de ofertar Acordo de Não Persecução Penal. Nessa perspectiva: "não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito pena" (HC n. 194.677/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 13/8/2021), mormente quando fundamentado o motivo da inaplicabilidade do acordo.

No caso, diante da recusa fundamentada do Ministério Público de primeira instância em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal consubstanciada na gravidade concreta dos fatos e no maior desvalor da ação (considerando, sobretudo, a relevância dos cargos então ocupados pelos acusados, que agiram em curso de pessoas; oferta e promessa de vantagens indevidas em troca de voto, com a finalidade de interferir em procedimento de apuração de infrações político-administrativas imputadas ao Chefe do Executivo; e atentado ao princípio fundamental da separação de poderes e à função constitucional da Câmara de Vereadores) e de sua manutenção pelo E. Procurador Geral de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário a substituição do órgão acusatório e titular da ação penal (art. 129, inciso I, CF), sob pena de indevida ingerência nas funções institucionais do Parquet.

*Ilustrativamente:*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, em que se pleiteava a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação e a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida.

*II. Questão em discussão*

4. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, com base na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a ofertar o acordo.

5. A Defesa alega que os requisitos para o oferecimento do ANPP são taxativos e que a quantidade de droga não é um critério previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

*III. Razões de decidir*

6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo.

8. O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

*IV. Dispositivo e tese*

9. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 2. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 129, I. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.912.425/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.03.2023; STJ, RHC 159.643/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022.

(AgRg no HC n. 964.982/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 202, c/c o art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus."*

Diante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 210.829 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0030686-2

Número de Origem:

0521210001264      10000244834370000      10000244834370001      12338169520248130000  
48343702720248130000 50031505020238130521 521210001264

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA MARIA SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : GUSTAVO CASTRO DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA MARIA SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025